

Nota Técnica relativa aos parâmetros COD e COT que constam das tabelas n.º 4 e 5, respetivamente, da parte B do anexo II do RJDRA

O tratamento dos resíduos previamente à sua deposição em aterro é obrigatório por força do estabelecido na alínea a) do artigo 6.º da diretiva aterros, Diretiva 1999/31/CE, transposto para direito nacional pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, o qual foi substituído pela redação do artigo 5.º do novo regime jurídico de deposição de resíduos em aterro (RJDR), publicado pelo anexo II do decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro na sua redação atual.

Em 2014, o Tribunal de Justiça da UE (TJUE), no âmbito de um processo C323/13 Comissão/Itália, que ficou conhecido como Acórdão de Malagrotta, esclareceu que nos termos da diretiva aterros, o tratamento a que os resíduos devem ser sujeitos previamente à sua deposição deve:

- Ser o mais adequado de forma a reduzir, tanto quanto possível, os impactos negativos no ambiente e na saúde humana;
- Incluir, pelo menos, uma seleção adequada dos diferentes fluxos de resíduos (considerou não estar incluída a recolha seletiva), e também a estabilização da fração orgânica.

Estes esclarecimentos do Acórdão de Malagrotta forma vertidos no n.º 3 do artigo 5.º do RJDR de forma a clarificar o âmbito de aplicação da definição de tratamento que consta na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

O novo RJDR veio também reforçar a obrigação do tratamento prévio de resíduos antes da sua deposição em aterro, destacando-se a proibição, a partir de 1 de janeiro de 2026, da deposição de resíduos biodegradáveis que não tenham sido objeto de tratamento, aplicável, quer aos aterros para resíduos urbanos, quer aos restantes aterros para resíduos não perigosos.

De referir que, tal como mencionado, a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos previamente à sua deposição em aterro, nomeadamente dos resíduos biodegradáveis, já estava prevista no decreto-lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, no entanto, na tabela n.º 4 da parte B do anexo IV deste diploma estava prevista uma derrogação ao cumprimento do limite do parâmetro carbono orgânico dissolvido (COD), a qual não carecia de autorização da entidade licenciadora: *“Sempre que o aterro for especialmente destinado à admissão de resíduos orgânicos, este valor poderá ser ultrapassado. Também poderá ser ultrapassado sempre que se tratar de um resíduo que não seja suscetível de fermentar.”*.

Apesar da obrigatoriedade de tratamento dos resíduos previamente à sua deposição em aterro já constar do DL n.º 183/2009, de 10 de agosto, julga-se que durante o período de aplicação deste diploma foram depositados em aterro resíduos sem tratamento nos termos definidos no Acórdão de Malagrotta, nomeadamente no que diz respeito à estabilização da fração orgânica, ao abrigo da derrogação prevista para o parâmetro COD na tabela n.º 4 da parte B do anexo IV do diploma referido.

Considerando que à data da entrada em vigor do novo RJDR, publicado no anexo II do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, se mantinham as carências em termos de capacidade de tratamento dos resíduos previamente à sua deposição em aterro,

nomeadamente no que diz respeito à estabilização da fração orgânica, foi previsto neste diploma a possibilidade dos parâmetros de carbono orgânico dissolvido (COD) e carbono orgânico total (COT) puderem ser ultrapassados, mediante o cumprimento de determinadas condições, dando a possibilidade de existir um período de adaptação para garantir o cabal cumprimento das disposições que constam do artigo 5.º do RJDRA.

Nestes termos, ao abrigo da derrogação prevista na tabela n.º 4 da parte B do anexo II do RJDRA relativa aos parâmetros COD, designadamente, *“No caso de se tratar de um aterro licenciado para receber resíduos não perigosos com um teor substancial tanto de matérias orgânicas/biodegradáveis como de matérias inorgânicas, este valor pode ser ultrapassado”* e a derrogação prevista na tabela n.º 5 para o parâmetro COT, nomeadamente, *“Este valor pode ainda ser ultrapassado no caso de se tratar de um aterro licenciado para receber resíduos não perigosos com um teor substancial tanto de matérias orgânicas ou biodegradáveis como de matérias inorgânicas”* entende-se que poderá a entidade licenciadora autorizar a admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos que não cumprem os limites de COD e COT estabelecidos nas tabelas referidas.

Face ao exposto, a APA, enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, esclarece que para efeitos da admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos deverão ser tidas em consideração as seguintes orientações, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos parâmetros COD e COT:

1. Os aterros que reúnam condições para a receção de resíduos biodegradáveis, nomeadamente que apresentem pelo menos recolha e tratamento de lixiviados e recolha e tratamento/queima de biogás poderão ser autorizados pela respetiva entidade licenciadora, mediante pedido formal do operador, a receberem resíduos que ultrapassem os valores limite de COD e COT previstos no novo regime de deposição de resíduos em aterro, ao abrigo das derrogações previstas nas tabelas n.º 4 e 5, respetivamente, da parte B do anexo II do RJDRA.
2. A autorização deverá ser emitida em formato de ofício, não carecendo de ser averbada na licença, e deverá ser generalizada para qualquer código LER.
3. Em termos de prazo, a autorização deverá produzir efeitos desde 01 de julho, data da entrada em vigor do diploma, e será válida até 31 de dezembro de 2023, devendo no entanto ser indicado no ofício que, no período em que a derrogação se encontra vigente, deve existir um esforço de redução contínua dos quantitativos de resíduos depositados em aterro que excedem o valor limite definido para estes parâmetros.
4. Para 2024 e 2025 a autorização deverá ser renovada anualmente, mediante pedido do operador, e só deverá ser emitida mediante evidência do cumprimento dos seguintes objetivos, em 2024 e 2025, respetivamente:
 - i. Uma redução de pelo menos 30% da quantidade de resíduos depositados que ultrapassem os valores de COD, face ao total depositado em 2022;
 - ii. Uma redução de pelo menos 60% da quantidade de resíduos depositados que ultrapassem os valores de COD, face ao total depositado em 2022.
5. A partir de 01 de janeiro de 2026 será proibida a deposição de resíduos que não tenham sido sujeitos a estabilização da fração orgânica. Salienta-se que também deverá ser assegurado que não será depositado em aterro nenhum resíduo adequado para

reciclagem ou outro tipo de valorização, em cumprimento do princípio da hierarquia de resíduos. As soluções de tratamento prévio a que o resíduo foi sujeito ou justificação da ausência de tratamento, nos termos do definido no artigo 5.º, deverão constar da caracterização básica dos resíduos.

6. A CCDR deve, no seu acompanhamento da exploração do aterro, verificar se existe uma redução dos quantitativos de resíduos depositados em aterro que excedem o valor de COD e COT, por forma a ser possível avaliar da eventual necessidade de medidas adicionais.
7. Acrescenta-se que também deverá ser reforçado, junto dos operadores, a necessidade de cumprimento de todas as disposições previstas no artigo n.º 5 do RJDRA, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento dos resíduos previamente à sua deposição nos termos do esclarecido pelo Acórdão de Malagrotta, sendo proibido a partir de 01 de janeiro de 2026 a deposição de resíduos que não cumpram estas disposições.